

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º PE 9/2022-021-FME

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º. 20220250

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: 1 ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO

1

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0510160001. TOMADA DE PREÇO N.º 2/2020-006-PMI. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICROONIBUS E VAN COM CONDUTOR DEVIDAMENTE HABILITADO COM AS NORMAS DO DETRAN; E EMBARCAÇÕES COM PILOTO DEVIDAMENTE HABILITADO COM AS NORMAS DA MARINHA DO BRASIL, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ZONA URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS, VICINAIS E FLUVIAIS DURANTE O ANO LETIVO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO POR 12 (DOZE) MESES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, INCISO II, DA LEI N.º. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

2

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II - DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de processo licitatório no qual o Secretário Municipal de Educação encaminhou a solicitação de aditamento de prazo ao **Contrato Administrativo nº. 20220250**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Despacho do Secretário Municipal de Educação ao Prefeito Municipal solicitando Aditamento de Contrato, nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, datado de 12 de dezembro de 2022;

- Autorização do Prefeito Municipal solicitando instauração de procedimento administrativo, requisitando dos setores competentes prévia manifestação, para atendimento da presente requisição, bem como que fossem remetidos os autos aos Setores Competentes para atendimento da presente requisição, observado aos ditames legais;

- Termo de Instauração de Processo Administrativo para Aditamento de Contrato assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças a fim de acompanhar os trâmites da fase interna do Procedimento Administrativo que objetiva o Aditamento do **Contrato Administrativo nº. 20220250**, oriundo do Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO PE9/2022-21-FME FME**, cujo objeto é: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VAN E EMBARCAÇÕES, COM CONDUTOR, DESTINADOS AO TRANSPORTE**

TERRESTRE E FLUVIAL DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS, NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA”, com vistas a atender à Solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme justificativa acostada nos autos;

4

- Ofício nº. 814/2022, da Secretaria Municipal de Educação, datado de 12 de dezembro de 2022, solicitando aditamento de prazo ao Contrato 20220250 até 31 de dezembro de 2023;

- Ofício nº. 136/2022, da empresa J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, informando interesse no aditamento prazo ao Contrato 20220250 até 31 de dezembro de 2023, mantendo os preços e condições estabelecidas no instrumento contratual;

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 09 de abril de 2023;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 04 de abril de 2023;

- Certificado de Regularidade FGTS - CRF, válido até 18 de dezembro de 2022;

- Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, válidas até 09 de abril de 2023;

- Certidão Negativa de Débitos de Tributos da Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA, válida até 04 de janeiro de 2023;

- Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª Instâncias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em favor de J. EUZÉBIO DA SILVA DE SOUSA EIRELI, válida até 31 de dezembro de 2022;

- Certidão Judicial Cível Negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Fórum Cível da Comarca de Itupiranga em favor de J. EUZÉBIO DA SILVA DE SOUSA EIRELI, válida até 04 de janeiro de 2023;

- Despacho do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças ao Departamento de Contabilidade solicitando informações acerca da(s) Dotação(ões) Orçamentária(s) e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para o Processo Administrativo em questão, para Aditamento do Contrato nº 20220250, no presente exercício, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VAN E EMBARCAÇÕES, COM CONDUTOR, DESTINADOS AO TRANSPORTE TERRESTRE E FLUVIAL DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS, NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA;**

- Resposta do Departamento de Contabilidade ao Secretário Municipal de Educação informando a existência de Crédito Orçamentário para Exercício 2022, Órgão: Secretaria Municipal de Educação, Unidade Orçamentária: 12 361 0002 2.070 Manutenção do FUNDEB, Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento: 3.3.90.39.99, para atender as despesas com o Aditamento do Contrato Administrativo nº. 20220250, oriundo do Processo Licitatório PREGÃO PE9/2022-21-FME, cujo Objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VAN E EMBARCAÇÕES, COM CONDUTOR, DESTINADOS AO TRANSPORTE TERRESTRE E FLUVIAL DE**

ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS, NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA e informando a dotação orçamentária que será consignada;

6

- Despacho do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças encaminhando ao Secretário Municipal de Educação os autos do Processo Administrativo de Aditamento do Contrato Administrativo nº. 20220250, oriundo do Processo Licitatório **PREGÃO PE9/2022-21-FME**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VAN E EMBARCAÇÕES, COM CONDUTOR, DESTINADOS AO TRANSPORTE TERRESTRE E FLUVIAL DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS, NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA**, devidamente formalizado, com todas as normas cumpridas e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, assim como todos os documentos em anexo;

- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização para Alteração Contratual do Secretário Municipal de Educação de Itupiranga autorizando a realização de Aditamento Contratual com a utilização de recursos oriundos do orçamento vigente nas Dotações Orçamentárias supramencionadas;

- Despacho solicitando Parecer da Assessoria Jurídica da SEMED sobre a legalidade para Aditivo de Prazo do Contrato de nº. 20220250 com a Empresa: **J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA EIRELI - CNPJ: 19.803.326/0001-85** referente ao objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VAN E EMBARCAÇÕES, COM CONDUTOR, DESTINADOS AO TRANSPORTE TERRESTRE E FLUVIAL DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS, NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA;**

É o necessário relatório. Passemos então à análise jurídica:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o Contrato Administrativo nº. 20220250 tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VAN E EMBARCAÇÕES, COM CONDUTOR, DESTINADOS AO TRANSPORTE TERRESTRE E FLUVIAL DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS, NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA”**.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada revela-se se manter como empresa idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A prorrogação do contrato de serviços contínuos é permitida pela Lei 8.666/93, bem como pelos Tribunais Fiscalizadores, onde já se posicionaram na possibilidade da prorrogação, fundamentando-o na regra do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

A nova Lei de Licitação (Lei Federal nº. 14.133/2021) também autoriza a prorrogação do contrato nas hipóteses de serviços contínuos, vejamos:

“Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Outrossim, cumpre asseverar que foi observado que a empresa ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

IV - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º Termo Aditivo para prorrogação do **Contrato Administrativo nº. 20220250**,

firmado com a empresa **J. EUZEBIO DA SILVA DE SOUSA EIRELI**, CNPJ nº. **19.803.326/0001-85**, até o dia 31 de dezembro de 2023, uma vez que o mesmo se encontra em conformidade ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8666/93.

11

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

É o PARECER, que submetemos à consideração da Autoridade superior.

Itupiranga/PA, 15 de dezembro de 2022.

Carol Iarla Leal Leite
Advogada
OAB/PA nº 13.402

Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA - SEMED